

DECISÃO

Protocolo nº 61298/2025

Recorrente: ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO

I. SUMA RECURSAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO**, no âmbito do Protocolo nº 61298/2025, por meio do qual se insurge contra o despacho exarado por Gabriel Ferreira Burda, que condicionou o regular processamento do pedido de acesso à informação à prévia comprovação da existência jurídica da entidade requerente e da legitimidade de sua representação, mediante a apresentação de documentos mínimos de identificação institucional e representatividade legal.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese: **(i.)** que a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) não exigiria a apresentação dos documentos solicitados pela Administração; **(ii.)** que a simples indicação do CNPJ nº 32.334.117/0001-89 seria suficiente para que o Poder Público verificasse a regularidade cadastral da entidade; **(iii.)** que, por se tratarem de informações públicas, deveria prevalecer o princípio da publicidade, afastando-se qualquer óbice formal à prestação das informações; e **(iv.)** que não haveria, no sistema eletrônico, campo ou funcionalidade apta ao envio de documentos em sede recursal.



É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia não gravita em torno da natureza pública ou sigilosa das informações requeridas, nem tampouco acerca da amplitude subjetiva do direito de acesso à informação, cuja titularidade universal é expressamente reconhecida pela Lei Federal nº 12.527/2011. O cerne da insurgência reside na regularidade jurídica da exigência administrativa de **identificação do requerente**, pessoa jurídica de direito privado, com a conseqüente necessidade de demonstração de sua existência formal e de sua representação válida.

Nesse particular, o art. 10, *caput*, da Lei nº 12.527/2011 dispõe, de maneira clara e inequívoca, que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações (...) devendo o pedido conter a **identificação do requerente** e a especificação da informação requerida”. O §1º do mesmo dispositivo, ao vedar exigências que inviabilizem a solicitação, não suprime, nem poderia suprimir, **o dever mínimo de identificação**, limitando-se a coibir formalismos abusivos ou desproporcionais que tornem inexecutável o exercício do direito.

A interpretação sistemática do referido comando normativo conduz à conclusão de que, quando o requerente se apresenta como pessoa jurídica, a identificação exigida pela lei não se exaure na mera indicação nominativa ou numérica, **mas pressupõe a possibilidade de a Administração Pública certificar-se da existência jurídica do ente coletivo e da legitimidade daquele que atua em seu nome**. Do contrário, admitir-se-ia a formulação de pedidos por entidades inexistentes, irregulares ou destituídas de representação válida, o que comprometeria não apenas a



segurança jurídica do procedimento administrativo, mas também a própria integridade do sistema de transparência pública.

Tal compreensão encontra sólido respaldo na doutrina especializada. Conforme leciona Juliano Heinen, ao afirmar que, “quanto à pessoa jurídica, deve-se ter o cuidado no sentido de que o pedido seja formulado pelo seu representante legal”, sendo indispensável que o Poder Público conheça o endereço e a identidade institucional do requerente, justamente para viabilizar a resposta administrativa e assegurar a regularidade procedimental:

*Sendo assim, qualquer pessoa, natural ou jurídica, pode solicitar dados e informações dos entes sujeitos à Lei nº 12.527/2011. Ressalva-se que as pessoas naturais que sejam acometidas de alguma incapacidade civil, relativa ou absoluta – arts. 3º e 4º do Código Civil –, devem formular pedido de acesso representadas ou assistidas. **Para as pessoas jurídicas, entende-se que devem estar devidamente constituídas.** Além disso, os entes despersonalizados, como o condomínio constituído sob as leis de direito civil, podem ser sujeitos ativos de solicitação de conhecimento de informações públicas.*

Assim, a legitimidade para formular um pedido de acesso é universal, não se tendo maiores restrições nesse sentido. Aliás, a solicitação não se restringe a quem é cidadão, ou seja, a quem detém pleno gozo da capacidade eleitoral ativa. A fórmula utilizada pelo caput do art. 10 conferiu uma espécie de legitimidade universal, sendo que o direito de solicitar informações cabe tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas.

Quanto à pessoa jurídica, deve-se ter o cuidado no sentido de que o pedido seja formulado pelo seu representante legal. Aqui, é importante que o Poder Público saiba qual o endereço, geográfico ou eletrônico, para se remeter a resposta ao pleito¹.

1

<https://editoraforum.com.br/noticias/lei-de-acesso-a-informacao-lei-no-12-5272011-para-uma-interpretacao-constitucional-do-pedido-de-acesso/#:~:text=Disp%C3%B5em%20que%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20E2%80%9Cinteressado%E2%80%9D%20em,acordo%20com%20o%20que%20ser%C3%A1%20exposto%20adiante>



A exigência, portanto, não restringe o direito de acesso, mas o organiza juridicamente, à luz dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa.

Corroborar-se, ademais, que tal exegese não constitui construção isolada ou discricionária da Administração Municipal, mas encontra expressa posituação no âmbito do Estado do Paraná, por força do art. 16, §2º, do Decreto Estadual nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014, o qual estatui, de forma categórica, que a pessoa jurídica deverá apresentar os documentos comprobatórios da sua existência e também do representante legal que apresentou o pedido, comprovando os seus respectivos poderes:

Art. 16. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos ou entidades aludidas no artigo 1º deste Decreto.

§ 1º A identificação referida no caput deste artigo consiste em nome completo, número de documento de identidade com valor legal e o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida para aviso da disponibilização da resposta.

§ 2º A pessoa jurídica deverá apresentar os documentos comprobatórios da sua existência e também do representante legal que apresentou o pedido, comprovando os seus respectivos poderes.

Vê-se, pois, que a exigência impugnada reproduz fielmente padrão normativo estadual, adotado como parâmetro de concretização da Lei de Acesso à Informação, o que afasta qualquer alegação de inovação indevida, excesso regulamentar ou afronta ao princípio da publicidade. Ao revés, evidencia-se que o despacho recorrido atua em estrita observância à legalidade, harmonizando o direito fundamental de acesso à informação com a necessidade de identificação válida do sujeito que o exerce.



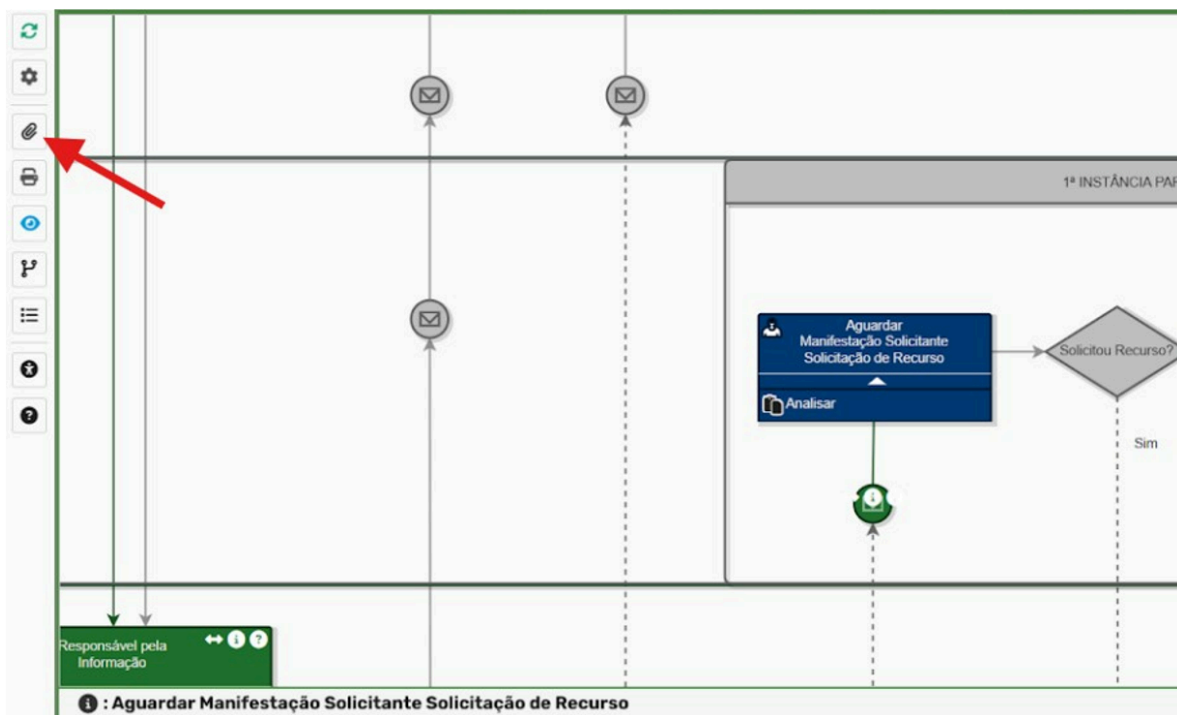
Dessa maneira, não prospera a tese recursal de que a simples indicação de número de CNPJ supriria, por si só, a exigência legal de identificação, uma vez que tal dado isolado não comprova a existência atual da pessoa jurídica, tampouco a legitimidade do subscritor do pedido para representá-la, circunstâncias estas essenciais à regularidade do procedimento administrativo.

Conclui-se, assim, que a exigência de apresentação de documentos mínimos de constituição e representação mostra-se juridicamente regular, proporcional e expressamente amparada tanto na Lei Federal nº 12.527/2011 quanto no Decreto Estadual nº 10.285/2014, não havendo falar em violação ao direito de acesso à informação, mas, ao contrário, em sua correta conformação ao ordenamento jurídico vigente.

Por outro lado, não merece guarida a alegação recursal de impossibilidade técnica de anexação de documentos ao sistema eletrônico, a qual se revela dissociada da realidade operacional da plataforma utilizada por esta Municipalidade para a tramitação dos pedidos de acesso à informação.

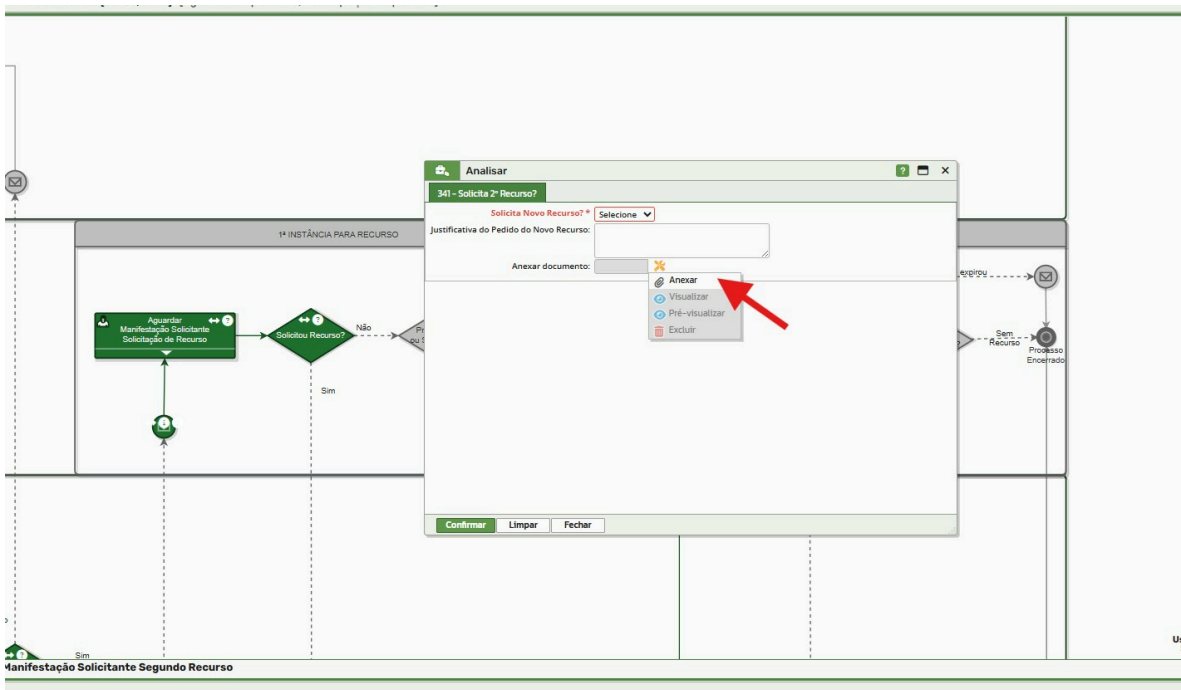
Com efeito, o sistema informatizado contém funcionalidade própria para a inclusão de arquivos, identificada por ícone gráfico – consistente no símbolo de um grampo de papel – cuja finalidade é, precisamente, permitir o envio de documentos complementares, inclusive em sede de recurso administrativo. Tal ferramenta encontra-se ativa, inexistindo qualquer limitação sistêmica que inviabilize o atendimento à exigência formulada no despacho recorrido.





Registre-se, ademais, que, em atenção ao dever de transparência procedimental e de facilitação do acesso, a Administração promoveu recente ajuste no próprio sistema, de modo a tornar ainda mais explícita a funcionalidade de anexação, passando a constar, junto ao referido ícone, a expressão textual “anexar”, justamente para afastar eventuais dúvidas interpretativas quanto à possibilidade de inclusão de documentos pelo usuário, providência esta que reforça a boa-fé administrativa e o compromisso institucional com a máxima efetividade do direito de acesso à informação.





Assim, a afirmação de que “não é possível anexar documentos no campo do recurso” não se sustenta à luz dos elementos objetivos disponíveis, revelando-se insuficiente para afastar a obrigação legal de complementação da instrução documental. Cumpre salientar que eventual dificuldade operacional ou desconhecimento do usuário quanto à utilização da ferramenta eletrônica não se confunde com inexistência do meio, tampouco tem o condão de infirmar a validade de exigência fundada diretamente em comando legal e regulamentar expresso.

Destarte, ausente qualquer óbice técnico efetivo à juntada dos documentos solicitados, mantém-se hígida e plenamente exequível a determinação de complementação documental, competindo à Recorrente promover o envio dos documentos comprobatórios de sua existência e representação, como condição necessária ao regular prosseguimento do pedido de acesso à informação, não se



verificando, sob qualquer ângulo, violação ao direito assegurado pela Lei nº 12.527/2011.

Não obstante, em prestígio aos princípios da transparência administrativa, da cooperação procedimental e da boa-fé objetiva que devem nortear a atuação da Administração Pública, impõe-se reconhecer que o indeferimento do recurso, por si só, não deve importar no encerramento definitivo da via administrativa, sobretudo quando ainda subsiste a possibilidade concreta de saneamento da irregularidade formal verificada.

Com efeito, embora se conclua pelo desprovimento do recurso interposto, porquanto inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência formulada no despacho recorrido, mostra-se juridicamente adequado e administrativamente recomendável que a Requerente seja novamente intimada para apresentar a documentação mínima exigida, consistente na comprovação de sua existência jurídica e da legitimidade de sua representação, nos exatos termos já delineados.

Destarte, mantida a exigência de identificação válida da pessoa jurídica requerente e de seu representante legal, e desprovido o recurso administrativo interposto, deverá a **ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO** ser novamente intimada, em prazo razoável, para que apresente a documentação comprobatória requerida, advertindo-se de que o não atendimento implicará o impedimento do regular prosseguimento do pedido de acesso à informação.

III. DISPOSITIVO



Ante o exposto, com fundamento no art. 10, *caput* e §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da transparência administrativa e da boa-fé objetiva, **DECIDE-SE:**

I – **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO**, porquanto presentes os pressupostos formais de admissibilidade;

II – **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente hígido o despacho exarado por Gabriel Ferreira Burda, que condicionou o regular processamento do pedido de acesso à informação à prévia comprovação da existência jurídica da entidade requerente e da legitimidade de sua representação legal, mediante apresentação da documentação mínima exigida;

III – **DETERMINAR**, não obstante o desprovimento do recurso, em prestígio aos princípios da transparência, da cooperação procedimental e da boa-fé administrativa, que a **ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO** seja novamente intimada, em prazo razoável a ser fixado pela unidade competente, para que apresente a documentação comprobatória de sua existência jurídica e de seus poderes de representação, nos exatos termos já consignados no despacho recorrido;

IV – **ADVERTIR** que o não atendimento à intimação no prazo assinalado implicará o impedimento do regular prosseguimento do pedido de acesso à informação, por ausência de identificação válida do requerente, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo de eventual novo requerimento que observe os requisitos legais;





PREFEITURA DE PINHAIS

V - **DETERMINAR**, por fim, o retorno dos autos à Ouvidoria Geral do Município de Pinhais para as providências cabíveis, inclusive quanto à intimação da Recorrente e ao regular acompanhamento do feito.

Pinhais, 07 de janeiro de 2026.

LORENA JUNGLES
Secretária Municipal de Governo Interina
Decreto nº 1.503/2025

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/01/2026 14:27 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/prpcc05e39f9a6987>

